



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10280.720819/2011-11
ACÓRDÃO	1003-004.541 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M.J. NOVAES DE LIMA & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE TERMO INCORRETO NO RELATÓRIO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA OU DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60).

PROVAS APRESENTADAS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUAQUER DAS HIPÓTESES DO §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. PRECLUSÃO.

O §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 veda, expressamente, ao contribuinte apresentar prova documental após a impugnação, ao menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) o documento se refira a fato ou direito superveniente; (iii) o documento se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. E ao julgador administrativo é vedado afastar a aplicação de lei, por força do art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Verificados os requisitos do artigo 42 da Lei 9.430/1996, está caracterizada a omissão de receita com base em depósitos bancários. É do titular da conta bancária o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. Na hipótese de o titular da conta, regularmente intimado, deixar de fazê-lo, estará materializada a omissão de receita, não havendo que se falar em nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007, em razão da omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Além disso, exige-se multa isolada por falta de recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnações, uma para cada tributo em exigência, sustentando, em síntese, que (i) CONTA GARANTIDA do Banco Rural, mencionada no Relatório de Fiscalização e no Auto de Infração, NÃO É MOVIMENTADA PELA EMPRESA E NÃO CONTÉM LANÇAMENTOS DE RECEITAS, consistindo em mero instrumento interno do banco para operacionalizar os contratos de abertura de crédito; (ii) os valores lançados a crédito na conta garantida dividem-se em duas situações: (a) recebimentos dos títulos pagos pelos sacados (cedidos em garantia) automaticamente eram alocados como amortizações no saldo devedor utilizado pela empresa; (b) os recebimentos dos títulos pagos pelos sacados (cedidos em garantia) eram creditados na conta 1472-5 (CONTA VINCULADA) e daí podendo ser transferidos ou não sob a rubrica "TR. CTA. MÊS. TIT." para fins de amortização do saldo devedor utilizado pela empresa; (iii) a função da conta vinculada é transitória, e é por ela que transitam todos os recebimentos dos títulos cedidos ao Banco em garantia do crédito, DAÍ A RUBRICA "LÍQUIDO DE COBRANÇA"; (iv) a única conta mantida no Banco Rural que a empresa dispõe de livre movimentação é a 06- 001338-9, denominada de CONTA CORRENTE, conta esta em que todos os lançamentos à crédito estão contabilizados; (v) as contas 91-001019-4 (CONTA GARANTIDA e 95-001472-5 (CONTA VINCULADA), são contas acessórias e meramente escriturais, criadas pelo Banco Rural e por ele movimentada, com o objetivo de administrar o crédito rotativo concedido na modalidade CONTA GARANTIDA; e (vi) não há a omissão de receitas operacionais apontadas no Auto de Infração, sendo indevido o arbitramento do lucro sobre os valores apontados.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS

Em se tratando de exigências reflexas que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão dos decorrentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em resumo que (i) abaixo se encontram demonstrados todos os valores que constaram nos extratos de contas do Banco Rural resultantes de transferências de mesma titularidade havida entre as contas: nº 9-00 I 019-4 (Conta garantida); 95-001472-5 (conta vinculada), e nº 06-001338-9 (conta corrente), tendo em vista que esses mesmos valores que transitaram nas contas garantida e vinculada, tiveram como contra partida a conta corrente; (ii) o fato de não haver sido contabilizado valores que integraram as contas GARANTIDA e VINCULADA, em nada afetaram a apuração do resultado, e consequentemente não significaram Omissão de Receitas, uma vez que todos os valores foram contabilizados na Conta Corrente; (iii) para comprovar a materialidade das operações de endosso de duplicatas oferecidas em garantia do empréstimo concedido pelo BANCO RURAL, junta-se ao presente recurso, o documento denominado de "MOVIMENTAÇÃO DE CLIENTES — ENTRADAS", referentes aos meses de abril a dezembro/2007, nos quais de forma clara e evidente demonstra que se tratou de Duplicatas (título negociável), entregue para garantia do empréstimo de valor inicialmente até R\$ 670.000,00 e quando renovado até R\$ 700.000,00; (iv) a autoridade fiscal, ao analisar as informações prestadas pelo contribuinte, não considerou os endossos entre empresas corretamente informados, e os contabilizou como receita omitida; (v) as 2 (duas) contas GARANTIDA e VINCULADA. por se tratarem de CONTAS/CONTROLE (de empréstimo) são documentos de acesso exclusivo do Banco, não tendo fornecido à época à recorrente; (vi) os créditos mencionados como "Líquido de Cobrança" constantes nos Extratos das Contas: VINCULADA e GARANTIDA, não se tratava de RECEITA OMITIDA e sim da liquidação de títulos endossados em favor da recorrente, que anteriormente foram entregues ao Banco Rural, a título de garantia do Empréstimo obtido, como Crédito Rotativo; (vi) nos extratos das citadas contas todos os lançamentos referente recebimento de títulos fez constar no histórico a expressão "LIQ. COBRANÇA", e não LÍQUIDO DE DESCONTO, conforme fez constar a Autoridade Fiscalizadora, exatamente porque NÃO se tratava de operações de desconto e SIM de cobrança de TÍTULOS CUSTODIADOS; (vii) existe grave erro no auto de infração, em especial quando o fiscal menciona o termo "LIQUIDO DE DESCONTO" nas movimentações das contas existe somente a nomenclatura "LIQUIDO DE COBRANÇA" o que remete a outra natureza, o que configura erro material no lançamento; (viii) a presunção de omissão de receita, na forma como feita é ilegal, ninguém pode ser condenado a pagar uma multa por presunção, sim em certezas, conforme preceitua a carta magna que nos rege; (ix) cumpre à Administração, pois, carrear esforços para produzir provas necessárias e suficientes à demonstração da efetiva ocorrência do fato jurídico tributário; (x) em virtude de o Banco Rural somente haver criado a conta vinculada, a partir do mês de julho de 2007, nos meses que antecederam, tais sejam: abril, maio e junho, as liquidações das duplicatas custodiadas que foram enviadas para garantia do empréstimo, constaram como crédito na conta garantida; (xi) o não lançamento contábil do recebimento de uma duplicata decorrente de venda do ano anterior, não caracteriza depósito bancário não comprovado, que possa ser tributado como "Omissão de Receita", tendo em vista que se trata de um fato permutativo, entre contas do Ativo Circulante, que não afeta a apuração do resultado, portanto, deve ser excluído da autuação; e (xii) devem ser excluídos do lançamento os valores relativos a "Venda do ano anterior, Endosso,

Vendas realizadas pela Filial, Vendas Realizadas pela Matriz c juros incidentes sobre duplicatas recebidas com atraso”, que serviram para reduzir o valor da Conta GARANTIDA c/ou VINCULADA.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 10.01.2019 e, na mesma data, consultou o referido documento (fl. 1100).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

O recurso voluntário, por sua vez, foi interposto em 11.02.2019 (segunda-feira). Diante disso, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário ora em análise.

II – PRELIMINAR

Alega a Recorrente que existe grave erro no auto de infração, em especial quando a Autoridade Fiscal menciona o termo "LIQUIDO DE DESCONTO", sendo que nas movimentações das contas existe somente a nomenclatura "LIQUIDO DE COBRANÇA", o que remete a outra natureza e que configura erro material no lançamento.

De fato, no Relatório de Fiscalização, a Autoridade Fiscal faz referência às “operações de desconto de títulos de crédito (LÍQUIDO DE DESCONTO)” (fl. 901) e na “PLANILHA DEMONSTRATIVA DOS LANÇAMENTOS BANCÁRIOS A CRÉDITO SEM ORIGEM COMPROVADA A TRIBUTAR” o histórico dos depósitos bancários faz referência à “LÍQUIDO DE COBRANÇA”. Esse erro, entretanto, não macula o lançamento, pois, de forma alguma, limitou o direito de defesa da Recorrente, que pôde apresentar sua impugnação, que foi devidamente analisada pela DRJ e, posteriormente, o cabível recurso voluntário.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60).

Assim, não havendo qualquer preterição do direito de defesa ou prejuízo à Recorrente, rejeito a preliminar de nulidade.

III – MÉRITO

III.1 – Legalidade da presunção de omissão de receita com base em depósito bancário de origem não comprovada

Alega a Recorrente que a presunção de omissão de receita, na forma como feita nos presentes autos, é ilegal, vez que “ninguém pode ser condenado a pagar uma multa por presunção, sim em certezas, conforme preceitua a carta magna que nos rege”. E acrescenta que cumpre à Administração “carrear esforços para produzir provas necessárias e suficientes à demonstração da efetiva ocorrência do fato jurídico tributário”.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96, base legal do lançamento em discussão, prevê a caracterização de omissão de receita quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Confira-se:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)”.

A constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 foi submetida ao STF que, em acórdão julgado sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.649, concluiu que “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Diante disso, para a caracterização de omissão de receita com base em depósitos bancários, é preciso a verificação dos seguintes requisitos: (i) existência de créditos em conta de depósito ou investimento; (ii) regular intimação do titular da conta para comprovar a origem dos recursos creditados; (iii) ausência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem e, consequente, tributação dos recursos, quando for o caso; e (iv) individualização dos depósitos pela Autoridade Fiscal, com a exclusão daqueles decorrentes de transferências entre

contas da própria pessoa física ou jurídica ou, no caso de pessoas físicas, cujo valor individual não ultrapasse R\$ 1.000,00, desde a soma no ano-calendário não supere R\$ 12.000,00.

Cumprе ressaltar que a presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários é relativa, cabendo ao titular da conta o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. Ou seja, a Autoridade Fiscal tem o dever, apenas, de verificar a ocorrência dos depósitos bancários e individualizá-los, para que o contribuinte, regularmente intimado, possa comprovar que os depósitos não se subsomem à hipótese de incidência do imposto de renda, prevista no art. 43 do CTN.

Ou seja, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado nos presentes autos, de forma que cabe à Recorrente apresentar documentos hábeis e idôneos para comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias e, se for o caso, a correspondente tributação. Nesse contexto, analisaremos, a seguir, a argumentação contida no recurso voluntário quanto à origem dos depósitos que deram ensejo ao lançamento subjacente.

III.2 – Dos valores creditados na conta garantida e na conta vinculada

A Recorrente alega que o fato de não haver sido contabilizados valores que integraram as contas GARANTIDA e VINCULADA, em nada afetou a apuração do resultado e, consequentemente, não significou Omissão de Receitas, uma vez que todos os valores foram contabilizados na Conta Corrente. Como visto acima, identificados os depósitos bancários em todas as contas bancárias, cabe ao contribuinte demonstrar a origem dos valores creditados em suas contas e, se for o caso, a correspondente tributação. Isso é, não é a ausência de contabilização que leva à tributação, mas, sim, a não comprovação da origem dos depósitos. Dessa forma, não basta alegar que não tinha ingerência sobre as contas garantida e vinculada e que essas contas eram movimentadas pela própria instituição financeira. Se valores foram creditados em tais contas, cabe à Recorrente comprovar a sua origem.

Com relação aos supostos títulos endossados, sustenta a Recorrente, de forma genérica, que a Autoridade Fiscal, ao analisar as informações prestadas pelo contribuinte, não considerou os endossos entre empresas corretamente informados e os contabilizou como receita omitida. E acrescenta que “o não lançamento contábil do recebimento de uma duplicata decorrente de venda do ano anterior, não caracteriza depósito bancário não comprovado, que possa ser tributado como "Omissão de Receita", tendo em vista que se trata de um fato permutativo, entre contas do Ativo Circulante, que não afeta a apuração do resultado, portanto, deve ser excluído da autuação”.

Ora, das explicações acima se extrai que Recorrente realizou operações de venda em períodos anteriores, o que gerou a emissão de duplicatas, posteriormente endossadas e dadas ao banco em garantia de crédito tomado. Se esses valores foram creditados nas contas bancárias da Recorrente em 2007, caberia ao contribuinte comprovar que a receita decorrente dessa

operação de venda – que, frise-se, gerou a emissão da duplicata – foi devidamente tributada, ainda que em outros períodos de apuração.

Em outras palavras: a juntada de documentos que supostamente comprovam que os valores creditados na conta tiveram por origem duplicatas – como, por exemplo, o documento denominado de "MOVIMENTAÇÃO DE CLIENTES — ENTRADAS", referentes aos meses de abril a dezembro/2007, juntado em sede de recurso voluntário – não é suficiente para comprovar que tais valores foram devidamente tributados, seja em 2007 ou em qualquer outro período. Isso porque, como tratado acima, não basta comprovar a origem, é preciso demonstrar que os valores foram devidamente tributados – ou, eventualmente, não estavam sujeitos à tributação.

Da planilha elaborada pela Autoridade Fiscal (fls. 919 e seguintes) se extrai que foram considerados como depósitos bancários de origem não comprovada diversos valores que possuem como histórico no extrato bancário a expressão "LIQ. COBRANÇA". No Relatório Fiscal, consta que “não obstante os históricos presumirem operações de desconto de títulos de crédito (LÍQUIDO DE DESCONTO), foram mantidos à margem da escrituração contábil e, portanto, deverão ser lançados como omissão de receitas (presunção), conforme planilha demonstrativa em anexo”.

A Recorrente, por sua vez, alega que NÃO se tratava de operações de desconto e SIM de cobrança de TÍTULOS CUSTODIADOS. Supostamente, esses créditos nas contas bancárias estariam vinculados aos títulos endossados.

Ora, o fato desses valores decorrerem da cobrança pelo banco de títulos pertencentes à Recorrente não afasta a sua natureza de depósito bancário de origem não comprovada, passível de presunção de omissão de receita nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. A própria expressão "LIQ. COBRANÇA", constante do histórico do extrato bancário, indica que o depósito se refere ao recebimento de um valor referente a um título de crédito, como um boleto bancário ou duplicata, que foi pago por um cliente ou devedor e processado pelo banco.

Por todas essas razões, deve ser mantido o lançamento.

III.3 – Dos documentos apresentados em sede de recurso voluntário

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente apresentou às fls. 1169-1707 declaração de endosso de duplicatas, notas fiscais de saída de mercadorias, Livro de Registro de Entradas apresentado à Secretaria do Estado do Maranhão e extratos bancários do Banco Rural.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 veda, expressamente, ao contribuinte apresentar prova documental após a impugnação, ao menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) o documento se refira a fato ou direito superveniente; (iii) o documento se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. E ao julgador administrativo é

vedado afastar a aplicação de lei, por força do art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

No presente caso, a Recorrente não comprovou que a apresentação de documentos em sede de recurso voluntário se justifica por qualquer das razões listadas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e tampouco que se prestaram a dialogar com a decisão recorrida.

Ainda que assim não fosse, tais documentos, isoladamente, não se prestam a comprovar os fatos alegados pela Recorrente. Não basta a simples juntada de documentos, é preciso que a Recorrente faça o cotejo dos documentos apresentados com a relação elaborada pela Fiscalização dos depósitos bancários de origem não comprovada, o que não foi feito no presente caso.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic